

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

FELIPE SCHNEIDER BRESSANI

**O IMPOSTO DE RENDA NO MERCADO FINANCEIRO:
DIFERENÇA TRIBUTÁRIA ENTRE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
ABERTO E FECHADO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientador: Prof. Ms. Caroline de Oliveira Orth

Porto Alegre

2014

O IMPOSTO DE RENDA NO MERCADO FINANCEIRO: DIFERENÇA TRIBUTÁRIA ENTRE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO ABERTO E FECHADO

Felipe Schneider Bressani

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo de estudo evidenciar qual a melhor estrutura tributária para um investidor com patrimônio disponível para investir de pelo menos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Possuir a correta estrutura tributária para as aplicações financeiras pode determinar se os objetivos de longo prazo do investidor serão atingidos, ou não. O trabalho pode ser classificado como explicativo e seu procedimento é um estudo de caso. O período de análise utiliza projeções de dez e vinte anos para refletir o impacto futuro da tributação, utilizando premissas básicas de rentabilidade dos investimentos. No estudo realizado, verificou-se que, dentre as estruturas propostas, a de Fundo de Investimento Multimercado Fechado gera um resultado final superior, basicamente pelo diferimento fiscal. Nota-se também que este resultado superior cresce ao longo do tempo.

Palavras-chave: Fundo Multimercado. Imposto de Renda. Planejamento Tributário.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo proporcionar uma abordagem integrada dos aspectos financeiros, operacionais e, principalmente, tributários que permeiam os instrumentos financeiros, de forma a propiciar seu adequado tratamento fiscal pelos investidores.

Compreendendo a incidência da tributação sobre as operações no mercado financeiro, é possível planejar-se de forma a economizar tributos. Essa técnica,

conhecida como planejamento tributário, já vem sendo largamente utilizada no mercado pelas empresas e, atualmente, vem ganhando contorno nas operações praticadas pelas pessoas físicas, principalmente, as pessoas físicas com patrimônio superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e um grande horizonte de tempo para investir, sem necessidade de liquidez para os seus investimentos.

1.1. PROBLEMA DE PESQUISA

Qual estrutura de investimentos é mais eficiente para um investidor com R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), do ponto de vista tributário: Fundo de investimento multimercado fechado ou Fundo de investimentos multimercado aberto?

1.2. OBJETIVOS

Analisar os impactos dos tributos sobre o patrimônio dos investidores do mercado financeiro, com o objetivo de demonstrar como as exações incidem sobre determinada operação financeira e afetam os resultados obtidos, de forma a identificar aquelas que propiciarão maior economia tributária.

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar aspectos gerais da tributação incidente nas operações do mercado financeiro.

1.2.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos são os que seguem:

- a) planejamento tributário;
- b) fundo de Investimento Multimercado;
- c) tributação em Fundo de Investimento Multimercado Aberto;
- d) tributação em Fundo de Investimento Multimercado Fechado.

1.3 JUSTIFICATIVA

O trabalho justifica-se na medida em que uma das grandes preocupações dos investidores com patrimônio vultoso, hoje, é a tributação, em especial aquela que tem como fato gerador a renda. Considerada a pesada carga do sistema tributário brasileiro, eventuais diferenças que o arranjo societário pode proporcionar surtirão impacto no patrimônio dos investidores em questão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção trata dos principais conceitos relacionados ao planejamento tributário para investidores com R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para investir, usando uma estrutura de fundos multimercado aberto ou fechado.

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Também chamado de elisão fiscal, o planejamento tributário pode ser definido como os procedimentos que estão previstos em lei, ou que, pela lei não são vedados, que objetivem a diminuição ou o diferimento tributário.

Segundo Fossati (2006), a prática de um ato enquadrável como elisivo, assume feições jurídicas e econômicas claras. Busca minimizar custos e maximizar ganhos, buscando o melhor aproveitamento econômico, seja na esfera comercial, civil, trabalhista e fiscal. O contribuinte busca sempre evitar, minimizar ou retardar o cerceamento ou a constrição de seu patrimônio. Isto vai ao encontro do que defende Fabretti (2003), para quem um planejamento tributário bem feito deve ter caráter preventivo, sendo realizado antes da realização do fato administrativo, pois assim obtém-se o conhecimento dos efeitos jurídicos e econômicos que geram alternativas legais menos onerosas ao contribuinte.

No caso das aplicações financeiras, em geral, não é possível uma diminuição de alíquotas, mas apenas diferimento fiscal, compreendido este como a prática de postergar o pagamento de determinado tributo devido. Muitas vezes é possível

diferir a cobrança do tributo por um tempo indeterminado, ou seja, esta somente será feita no momento do resgate do rendimento ou investimento que configura o seu fato gerador. Logo, é possível verificar que o diferimento é a postergação da cobrança do tributo no tempo.

2.2 TRIBUTO

Para Ferreira (2010) tributos são prestações obrigatórias compulsórias em espécie, exigidas pelo Estado, em função de seu poder de Império, sem caráter sancionatório em relação a multas penais e administrativas, pois não constituem sanção pela prática do ilícito. É cobrado mediante atividades administrativas plenamente vinculadas. O tributo é cobrado pelo desenvolvimento normal das atividades que requeiram a sua incidência, utilizando a citação do art. 4º do CTN, “[...] natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação, podendo esta última ser objeto de uma prestação de índole tributária ou não. Pode verifica-ser ainda se estamos diante de uma taxa, uma contribuição ou um imposto.” (BRASIL, 1966). Conforme Paulsen (2012), trata-se de obrigação com caráter compulsório, marcada pela generalidade e cogência, independentemente da concorrência da vontade do sujeito passivo (o contribuinte). A arrecadação, portanto, é ato vinculado, em razão da legalidade que permeia a relação tributária (DIFINI, 2006).

2.3 O IMPOSTO DE RENDA

Impostos são tributos de caráter genérico, segundo definição do art. 16 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). O Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Os impostos sempre que possível terão caráter pessoal, levando em conta a capacidade contributiva do particular, seguindo a progressividade do imposto, expresso no art. 145, I, parágrafo 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sendo caracterizados por serem de cobrança compulsória e por não dar um retorno, sobre o fato gerador, ao contribuinte.

O Imposto de Renda é um imposto federal, logo, de competência da União, instituído pelo artigo 153, III da Constituição Federal (CF), previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN) e regulamentado pelo Decreto nº 3000 de 1999 (RIR/99). O fato gerador desse tributo, nos termos do art. 43 do CTN é a

[...] aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (BRASIL, 1966).

Dessa forma, pode ser conceituado como o tributo incidente sobre o acréscimo patrimonial (PAULSEN; MELO, 2008).

Segundo Barêa (2009, p. 15):

O art. 43 do CTN menciona que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e dos proventos de qualquer natureza, ou seja, dos acréscimos patrimoniais.

O Imposto de Renda tem como base de cálculo, conforme o art. 44 do CTN, o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Desta feita, pode-se dizer que são contribuintes deste imposto todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham auferido rendimentos, uma vez que o art. 45. do CTN preceitua que: “Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.” (BRASIL, 1966).

Uma vez que o presente trabalho apenas tratará do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), analisar-se-ão somente as especificidades aplicáveis aos contribuintes pessoas físicas. Nesse sentido, verifica-se que sua alíquota do IRPF é variável e proporcional à renda tributável, a fim de atender ao princípio da capacidade contributiva, bem como ao critério da progressividade, estabelecido no art. 153, §2º, I da CF. Anualmente, são publicadas leis com a tabela que estabelece as faixas de rendimentos tributáveis.

Assim sendo, conforme estabelecido por lei, conclui-se que os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, inclusive por meio dos investimentos realizados no mercado financeiro e de ações, devem ser oferecidos à tributação, sendo esta matéria específica regulamentada pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.022 de 2010 (BRASIL, 2010).

Basear-se-á nos princípios de Quiroga Mosqueira (1998 apud BENTO, 2011), que divide o Mercado Financeiro em 4 mercados diferentes, a saber: Cambial, de Capitais, de Crédito e Monetário. Cada um com suas peculiaridades e sua tributação específica, sendo todos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional e pelo Governo Federal. Para fins deste trabalho, só será analisada a tributação, mais especificamente o Imposto de Renda, do Mercado de Capitais em Fundos Multimercado.

2.4 FUNDOS DE INVESTIMENTO

Segundo a definição dada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA) ([200--]), um Fundo de investimento é

[...] um condomínio que reúne recursos de um conjunto de investidores (cotistas), com o objetivo de obter ganhos financeiros a partir da aquisição de uma carteira de títulos ou valores mobiliários, de acordo com o regulamento e a política de investimento do fundo.

Estes recursos investidos só podem ser administrados e captados por instituições financeiras que possuem a autorização da Comissão de Valores Mobiliários, mesmo possuindo CNPJ próprio, um fundo não possui personalidade jurídica própria, logo quando se investe em um fundo você contrata um serviço de cotistas, significa que os recursos do fundo estão sendo administrados por terceiros, e estes por sua vez devem respeitar os regulamentos específicos de cada fundo, no mercado financeiro. A explanação descrita acima vai de encontro com Brogini (2008), que diz que um Fundo de Investimentos é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de um condomínio, estando assim, sujeita a um tratamento tributário específico, tendo como principal característica a desoneração tributária do fundo e a concentração da tributação no nível dos cotistas.

Tem-se no condomínio a base legal dos fundos de investimento, e é com esta formação que se obtém o sucesso do fundo, pois o capital investido por cada um dos cotistas é somado com os recursos dos outros cotistas, e assim, coletivamente e conjuntamente investem no mercado, tendo com benefícios as diversificações de riscos, da liquidez nas aplicações e aumento das chances em se obter ganhos em escala.

Torna-se válido identificar o que é uma cota e como se obtém o valor desta. Tendo dito isso, podemos afirmar que uma cota de um fundo, corresponde às frações idéias do patrimônio do fundo, sendo sempre tanto escriturais como nominativas, logo uma cota é a menor fração do Patrimônio Líquido de um fundo. O valor de uma cota é o resultado da divisão do Patrimônio Líquido total do fundo pelo número total de cotas lançados pelo fundo.

2.4.1 Fundo de Investimento Multimercado

Fundos Multimercados possuem políticas de investimento que envolvem diversos fatores de riscos, sem ter compromisso de concentrar em algum fator em especial. Em suma, esse fundo pode aplicar em índices de preços, taxas de juros, câmbio, ações, dívida externa, entre tantos outros, podendo aplicar até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio em ativos no exterior. De maneira geral, os fundos de investimento multimercado são aqueles em que o gestor possui uma grande liberdade na alocação da carteira, podendo ou não assumir posições com alavancagem, ou seja, assumir posições maiores que o seu próprio patrimônio líquido fato este pelo uso dos derivativos.

2.4.1.1 Fundos de Investimento Multimercado Aberto

Ocorre quando os condomínios aceitam aplicações de diversos investidores e pode se realizar o resgate destas aplicações a qualquer instante durante o tempo de existência do fundo. O número de cotas deste tipo de fundo é variável, pois quando um cotista aplica no fundo, novas cotas serão geradas e o administrador do fundo terá que comprar ativos para o fundo, de outro lado, quando há um resgate, as cotas do cotista irão desaparecer e o administrador terá que vender ativos para pagar o

resgate. É recomendado para esses tipos de fundo, ativos com uma liquidez maior, pois podem ocorrer entradas e resgates a qualquer momento.

2.4.1.1.1 Imposto de Renda em Fundos de Investimento Multimercado Aberto

Ao se aplicar recursos nesse tipo de fundo, o investidor está sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda a cada 06 (seis) meses, nos meses de maio e novembro, conforme dispõe o art. 9º da Instrução Normativa RFB 1.022 de 05 de abril de 2010, incidente sobre os ganhos auferidos, calculado pela aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre estes ganhos, independentemente da disponibilidade econômica da renda. Este recolhimento é conhecido popularmente no mercado como imposto “come-cotas”. As alíquotas incidentes sobre os rendimentos auferidos nestes fundos variam conforme o tempo em que são aplicados os recursos, consoante indicado no art. 6º da Instrução Normativa RFB 1.022 de 05 de abril de 2010, e abaixo disposto:

- a) 22,5% (vinte dois vírgula cinco por cento) de imposto de renda quando o prazo do investimento for inferior a 06 (seis) meses;
- b) 20% (vinte por cento) quando o prazo do investimento for maior que 06 (seis) meses, porém inferior 12 (doze) meses;
- c) 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) quando o prazo do investimento for superior a 12 (doze) meses, porém inferior a 24 (vinte e quatro) meses;
- d) 15% (quinze por cento) quando o prazo do investimento for superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Como temos o imposto “come-cotas” semestralmente, no momento do resgate, o investidor irá pagar a diferença do valor total de imposto devido e o valor total de imposto já pago, conforme parágrafo 2º do art. 9º da Instrução Normativa RFB 1.022 de 05 de abril de 2010.

Pode notar-se que a alíquota de imposto de renda que incidem sobre os fundos Multimercado é regressiva e inversamente proporcional ao tempo de

aplicação no fundo. Logo, quanto maior o tempo de aplicação, menor será a alíquota sobre os rendimentos e ganhos de capital.

2.4.1.2 Fundos de Investimento Multimercado Fechado

Nesse caso, o cotista pode investir até um período pré-determinado e não há possibilidade de resgates a qualquer tempo, ocorrendo somente na liquidação do fundo. Se a liquidação do fundo for aprovada em assembléia geral de cotistas, todos os cotistas deverão resgatar. Logo, os fundos fechados possuem um prazo de vida pré-determinado. O fundo também pode existir com prazo de investimento indeterminado. As cotas podem ser transferidas a terceiros, sendo permitida a negociação em mercado secundário.

Neste tipo de fundo a tributação ocorre apenas quando o investidor decide pela disponibilidade dos recursos para sua pessoa física. Visto que o fundo pode ter prazo indeterminado, caso o investidor não decida pelo resgate, o imposto de renda devido será diferido até que o mesmo decida pelo resgate.

2.4.1.2.1. Imposto de Renda em Fundos de Investimento Multimercado Fechado

Para os fundos fechados não há incidência do imposto “come cotas”, como antes referido, havendo apenas a cobrança do imposto de renda quando ocorrer a liquidação do fundo ou amortização deste. Este imposto terá como base de cálculo o rendimento eventualmente auferido, caracterizado pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, ou seja, sua base tributável será calculada pela diferença entre o valor resgatado e o valor aplicado, à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme dispõe o artigo 16 da Instrução Normativa RFB 1.022 de 05 de abril de 2010. Dita diferença de cálculo do imposto de renda entre fundos abertos e fechados altera os valores de resgate obtidos.

Esta diferença de valores para resgate será alvo deste estudo de caso, pois o valor de imposto diferido continuará rentabilizando, proporcionando o crescimento do patrimônio do fundo.

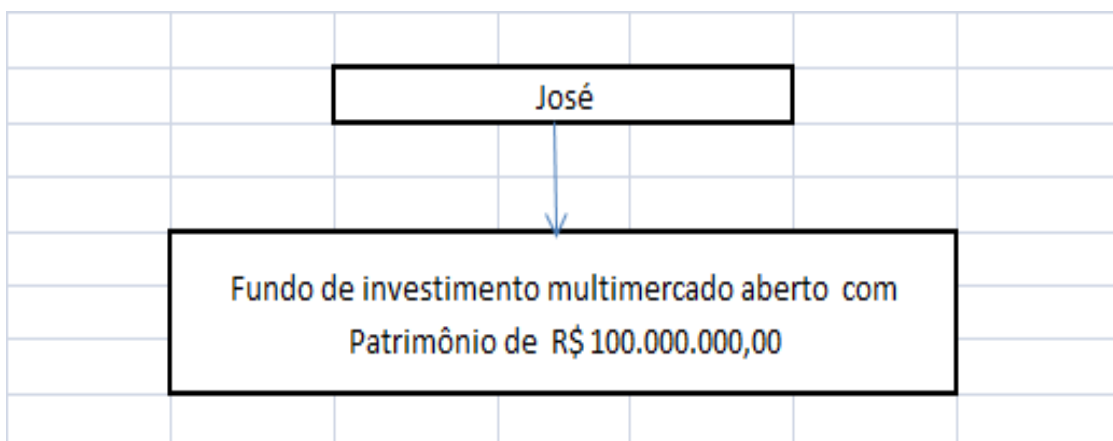
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto aos objetivos, a pesquisa que ora se desempenha pode ser classificada como explicativa, pois visa explicar a razão e o porquê das coisas e, segundo Beuren (2008), acaba por ser o tipo de pesquisa que necessita dos estudos mais profundos sobre a realidade. Quanto aos procedimentos, o presente trabalho envolverá um estudo de caso, uma vez que será feito um estudo concentrado em apenas uma situação. A coleta de um grande número de informações visará auxiliar uma ampliação de conhecimento tendente à estruturação de uma situação tributária ideal para o investidor em questão.

O caso será de um investidor real, mas para preservar a sua identidade, o nome do investidor, o volume de recursos investido, o nome dos bancos e assessores, e demais informações serão alterados.

O investidor “José” possuía um patrimônio de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) investidos conforme a figura 1.

Figura 1 - Estrutura dos investimentos de José

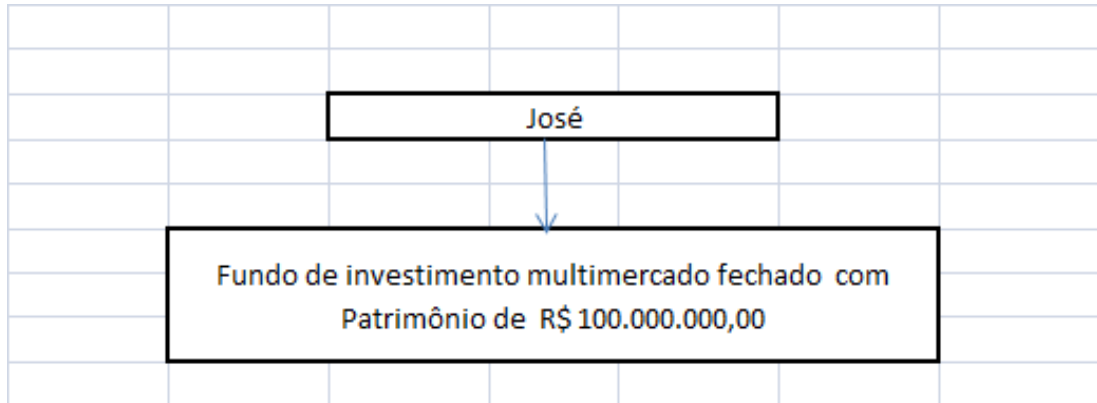


Fonte: Elaborada pelo autor

Seu patrimônio estava concentrado em um fundo de investimentos multimercado (FIM) aberto, custodiado e gerido por um banco “x”. Após anos investindo desta forma e pagando o imposto de renda “come-cotas”, José, aconselhado por seus assessores, decidiu alterar o tipo de fundo que usava para investir. Transformou o seu FIM aberto, em um FIM fechado, fundo este que o

permite pagar o imposto de renda somente quando fizer um resgate de recursos de seu fundo, conforme explicitado anteriormente. Assim, estruturou-se sua nova estrutura de investimentos:

Figura 2 - Nova estrutura dos investimentos de José



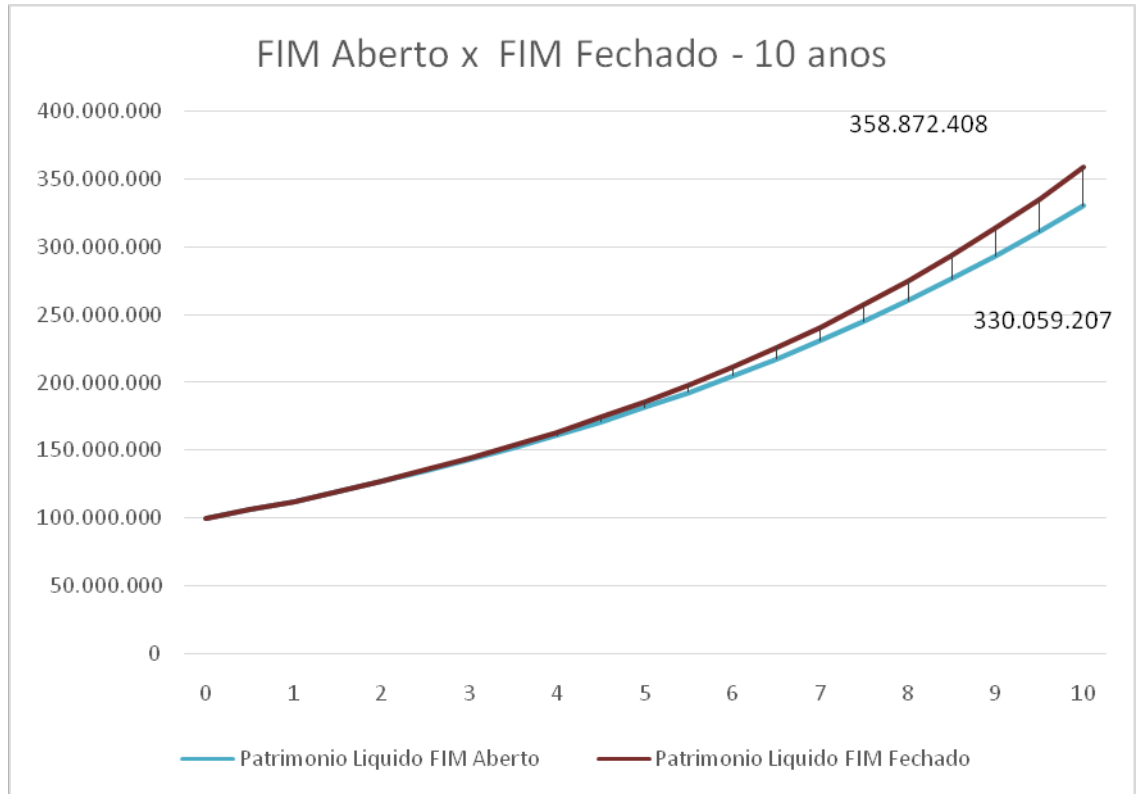
Fonte: Elaborada pelo autor

Conforme explicitado acima, o imposto nesse caso só é devido quando se dá a disponibilidade do recurso para a pessoa física. Logo, José poderá investir seus recursos por tempo indeterminado sem que exista qualquer tipo de tributação, desde que não resgate para sua pessoa física. Deve-se ressaltar que o fundo pode aplicar e resgatar os diversos investimentos, sendo apenas ressaltado o resgate para a pessoa física.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A carteira de investimentos de José rendeu, nos últimos 05 (cinco) anos, 15% (quinze por cento) ao ano. Com base na rentabilidade passada de José, foi projetada a mesma rentabilidade para o futuro, e com isto, realizou-se um comparativo entre um FIM aberto e um FIM fechado com o intuito de verificar qual a melhor estrutura tributária para os seus investimentos. Projetou-se o investimento por 10 (dez) anos (ou 20 semestres):

Figura 3 - Comparação entre FIM fechado e FIM aberto – 10 Anos

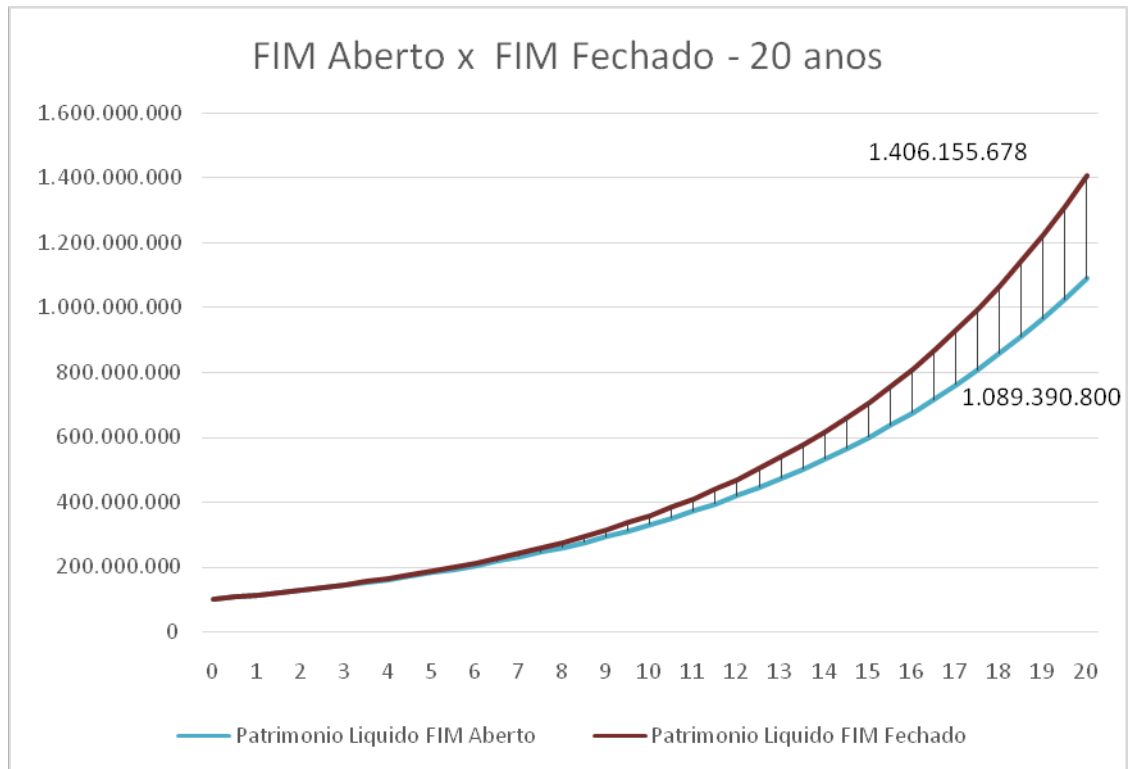


Fonte: Elaborada pelo autor

Nota-se que após 10 (dez) anos de investimento em um FIM fechado, o investidor José obteve um lucro de R\$ 28.813.201,72, valor este calculado a partir da diferença entre o patrimônio líquido após 10 (dez) anos de investimento utilizando os veículos FIM fechado e o FIM aberto.

A fim de mostrar que esta diferença tende a aumentar ao longo do tempo, é possível aumentar o período de análise de 10 (dez) para 20 (vinte) anos, conforme figura abaixo:

Figura 4 - Comparação entre FIM fechado e FIM aberto – 20 Anos



Fonte: Elaborada pelo autor

É possível notar que, após 20 (vinte) anos de investimento em um FIM fechado o investidor José obteve um lucro de R\$ 316.764.878,35, valor este calculado a partir da diferença entre o patrimônio líquido após 20 (vinte) anos de investimento utilizando os veículos FIM fechado e o FIM aberto.

5 CONCLUSÃO

Concluiu-se que a escolha de José de alterar o tipo de fundo que usava para investir foi acertada, uma vez que, dadas as premissas descritas acima, o investidor obteve lucros que aumentam conforme o passar do tempo. No caso de José, um investidor com um grande patrimônio e que não precisa disponibilidade no dinheiro, este poderá investir no FIM fechado por um longo período de tempo (leia-se mais de 20 anos) e sua escolha irá proporcionar-lhe um lucro superior a R\$316.764.878,35 (trezentos e dezesseis milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Obteve-se o lucro projetado em medida superior através do diferimento tributário, pois quando foi efetivada a troca da estrutura de FIM aberto por aquela do FIM fechado, postergou-se o recolhimento do imposto de renda, que deixou de ser semestral, no estilo “come-cotas”, passando a ocorrer a tributação apenas no momento do resgate da aplicação. Nessa medida, as reservas acumuladas conseguiram crescer mais rapidamente com vistas à obtenção de um rendimento maior.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to study what is the best tax structure for an investor with equity available to invest of at least R\$ 100.000.000,00 (one hundred million reais). Owning the correct tax structure for financial applications may determine whether the long-term goals of the investor will be achieved or not. The article can be classified as explanatory and its procedure is a case study. The period of analysis uses projections of ten to twenty years to reflect the future impact of taxation, using basic premises of return on investments. In the study, it was found that among the proposed structures the Closed End Hedge Fund generates a superior result basically with the tax deferral. Note also that this upper income grows over time.

Keywords: Hedge Funds. Income Tax. Tax Planning.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS. **Fundos de renda fixa e multimercados**. Rio de Janeiro: ANBIMA [20--]. Disponível em: <<http://portal.anbima.com.br/fundos-de-investimento/representacao-comites/fundos-de-renda-fixa/objetivo-e-participantes/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

BARÊA, D. L. F. **A separação das bases de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, quanto aos décimos terceiros salários e férias, no recebimento de verbas trabalhistas em juízo acumuladamente**. Uberlândia:

Universidade Federal de Uberlândia, 2009. Disponível em <<http://www.sevenpericias.com.br/artigoDimitri.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2013.

BENTO, Paulo Marcelo de Oliveira. **Manual de tributação no mercado brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEUREN, I. M. (org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://moodleinstitucional.ufrgs.br/pluginfile.php/759626/mod_resource/content/2/Como%20elaborar%20trabalhos%20monograficos%20em%20contabilidade%20-%20Beuren.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2013.

BRASIL. **Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>>. Acesso em: 3 jul. 2013.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 05 de abril de 2010**. Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Ins/2010/in10222010.htm>>. Acesso em: 5 jul. 2013.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1333, de 18 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, pela pessoa física residente no Brasil. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2013/in13332013.htm>>. Acesso em: 5 jul. 2013.

BROGINI, Gilvan Damiani. **Tributação e benefícios fiscais**. São Paulo: IBPEX, 2008.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FABRETTI, Lúaudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Positivo-Livros, 2010.

FOSSATI, Gustavo. **Planejamento tributário e interpretação econômica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.